

REGULAMENTO

DO

**VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 64.889.987/0001-20

Datado de
09 de março de 2026

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Acordo Operacional – é o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor, para regular as atividades de administração fiduciária e gestão de recursos do Fundo.

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Adendo I – é o adendo ao Anexo e que contempla o modelo de Suplemento.

Adendo II – é o adendo ao Anexo e que contempla os Fatores de Risco da Classe.

Adendo III – é o adendo ao Anexo e que contempla o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e à Classe.

Adendo IV – é o adendo ao Anexo e que contempla o Suplemento da 1ª Emissão da Classe.

Amortização – é o procedimento de amortização integral ou parcial de Cotas da Classe e da respectiva Subclasse, pelo qual se dá a distribuição aos Cotistas dos Resultados da Classe, conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Anexo Normativo IV – é o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os Fundos de Investimento em Participações - FIP.

Apêndice – é o apêndice ao Anexo, de cada Subclasse, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo.

Assembleia de Cotistas – é a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, realizada nos termos da parte geral do Regulamento ou do Anexo, conforme aplicável.

Assembleia Especial – é a assembleia para qual serão convocados todos os Cotistas da Classe ou de determinada Subclasse, conforme o caso.

Assembleia Geral – é a assembleia geral para qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativo(s) Alvo – significa todo e qualquer ativo elegível para investimento por fundos de investimento em participações em infraestrutura, nos termos do artigo 16 do Anexo Normativo IV, incluindo, sem limitação: **(i)** ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas; **(ii)** cotas de outros fundos de investimento em participações que invistam exclusivamente nos ativos elencados no artigo 16 do Anexo Normativo IV; e **(iii)** outros ativos, desde que passíveis de investimento pela Classe, nos termos da regulamentação vigente.

Ativo(s) de Liquidez – significam: **(i)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas, com vencimento inferior ao Prazo de Duração do Fundo; **(ii)** títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito, com vencimento inferior ao Prazo de Duração do Fundo; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e **(iv)** cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: **(i)** tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou **(ii)** tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Ativos – é o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Auditor Independente – é a empresa de auditoria independente contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.

Capital Autorizado – é o montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (excluído o valor das Cotas objeto da Primeira Emissão), até o qual novas Cotas B poderão ser emitidas a exclusivo critério do Gestor, nos termos do **CAPÍTULO Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo, independentemente de aprovação na Assembleia de Cotistas.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas, nos termos dos boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todas as cotas subscritas nos termos dos boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Carteira – é a carteira de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, composta pelos Ativos e disponibilidades.

Classe – é a classe única de Cotas do Fundo, denominada “**CLASSE ÚNICA DO VALORA ESTRUTURA TESOUREIRA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**”. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – é o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, assim como seus anexos, conforme alterado de tempos em tempos.

Conflitos de Interesses – é toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Cotas – são as cotas de emissão do Fundo, que representam frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas A – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º do Anexo.

Cotas B – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º do Anexo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas objeto da Primeira Emissão.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas assumidas nos boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – é a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.

Data de Pagamento – significa cada data em que eventuais recursos excedentes serão destinados para pagamento de Amortização de principal das Cotas A e das Cotas B na proporção do Índice de Subordinação na referida Data de Pagamento, nos termos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 69º do Anexo.

Demais Prestadores de Serviços – Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 9º e seguintes do Anexo.

Distribuidor – é o coordenador líder de cada distribuição pública de Cotas, o qual poderá contratar outras sociedades habilitadas para formar o consórcio de distribuição.

Dia Útil – é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, ou ainda aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Diligência – é a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Gestor – é a **VALORA IMOBILIÁRIO E INFRAESTRUTURA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 32, Bloco 2, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.559.989/0001.17, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.620, 28 de novembro de 2007.

Grupo Econômico – significa, em relação a uma pessoa jurídica específica, seu respectivo grupo de afiliadas, quais sejam: qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que controle, seja controlada, que detenha participação relevante ou esteja sob controle comum com tal pessoa específica. Para fins desta definição o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto ou por força de contrato. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Índice de Subordinação – é a razão entre: **(i)** o valor patrimonial total integralizado das Cotas B em circulação; e **(ii)** o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do Artigo 57º do Anexo.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – são investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, sendo certo que o Apêndice de cada Subclasse poderá prever requisitos adicionais para que o investidor seja apto a investir nas Cotas de tal Subclasse.

Justa Causa — significa, em relação ao Gestor: **(i)** a prática ou constatação de atos ou situações, por parte do Gestor, com má-fé, dolo, culpa grave, negligência, desvio de conduta, fraude ou violação substancial de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional, ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(ii)** o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(iii)** descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; **(iv)** a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor, ou, ainda, propositura pelo Gestor de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo

aqueles previstos na Lei nº 11.101/05, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05.

Lei nº 11.101/05 – é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Lei nº 11.478/07 – é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo e/ou da Classe e/ou da respectiva Subclasse, conforme o caso, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos integrantes da Carteira, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo e/ou na Classe e/ou na Subclasse, sem prejuízo de eventual direito de preferência para o recebimento de pagamentos de Amortização e/ou resgate atribuído no respectivo Apêndice, conforme o caso, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Limite de Participação – A Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas da Classe ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.

Montante Mínimo da Reserva de Caixa – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 26º da parte geral do Regulamento.

Novo Cotista Relevante – significa qualquer Cotista que atinja, a qualquer tempo após o início das negociações das Cotas, direta ou indiretamente, por meio de uma única operação ou por operações sucessivas, o Limite de Participação.

Oferta – significa uma oferta pública de Cotas registrada perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160.

Oportunidade de Investimento – significa uma oportunidade de investimento pelo Fundo em uma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Oportunidade de Coinvestimento – significa uma Oportunidade de Investimento em conjunto com terceiros e/ou outros fundos e carteiras de investimentos administrados ou geridos pelo Gestor e/ou suas partes relacionadas, a exclusivo critério do Gestor.

Patrimônio Líquido – é o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do disponível, do valor da Carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de duração determinado do Fundo e/ou da Classe e/ou das Subclasses, sendo de 8 (oito) anos contados a partir da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante deliberação dos Cotistas reunidos em sede de Assembleia de Cotistas.

Preço de Emissão – é o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.

Preço de Integralização – é o preço de integralização das Cotas, conforme será fixado nos respectivos Suplementos, observado o disposto no Regulamento e no Anexo, e observada a possibilidade de previsão de taxa de distribuição primária.

Prestadores de Serviços Essenciais – O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto ou individual e indistintamente.

Primeira Emissão – é a primeira emissão de Cotas do Fundo e respectiva oferta pública, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 61º do Anexo.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Reserva de Caixa – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 26º da parte geral do Regulamento.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

Resultado(s) – é o resultado oriundo do somatório **(i)** dos rendimentos e/ou dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente ao Fundo; **(ii)** de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos; e **(iii)** do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro pelo Fundo.

Setor Alvo – significa os setores de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, incluindo, mas não se limitando, por meio de concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada, por meio de autorizações ou permissões do poder público ou ainda parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada. Consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007. São também considerados novos projetos as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

Sociedade(s) Alvo – são as sociedades de propósito específico, constituídas na forma de sociedades por ações de capital aberto ou fechado, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, que: **(i)** cumpram as exigências estabelecidas neste Regulamento, conforme aplicável; **(ii)** desenvolvam novos projetos no Setor Alvo e que se enquadrem nos termos da Lei nº 11.478/07; e **(iii)** sejam qualificadas para receber os investimentos do Fundo, a exclusivo critério do Gestor. Consideram-se “*novos projetos*” aqueles implementados após 22 de janeiro de 2007, ou as expansões de projetos já existentes, implantadas ou em processo de implantação, observado o disposto na Lei nº 11.478/07.

Sociedade(s) Investida(s) – são as Sociedades Alvo que efetivamente receberam investimentos do Fundo.

Subclasses – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º do Anexo.

Subclasse A – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º do Anexo.

Subclasse B – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56º do Anexo.

Suplemento – é cada suplemento deste Regulamento, o qual descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas, a ser preparado conforme o modelo constante do Adendo I.

Taxa de Administração – é a remuneração devida ao Administrador, nos termos do Artigo 13º do Anexo.

Taxa de Custódia – é a remuneração devida ao Custodiante, nos termos do Artigo 14º do Anexo.

Características

Artigo 2º **VALORA ESTRUTURA TESOUREIRA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 11.478/07, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV, o Fundo é classificado como fundo de investimento em participações do tipo “*Infraestrutura*”.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe e 2 (duas) Subclasses. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos no Anexo e nos Apêndices das respectivas Subclasses.

Parágrafo Segundo. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 4º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em médio e longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos pelas Sociedades Alvo.

Parágrafo Segundo O investimento em Sociedades Alvo constituídas sob a forma de sociedades limitadas deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas Sociedades Alvo por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, e respeitando o disposto neste Regulamento, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 5º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

- (i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 6º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos

termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 7º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 8º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) transferências de Cotas, com base nas informações fornecidas pela B3 e/ou pelo Gestor, conforme o caso;
 - c) o livro de atas das assembleias gerais;
 - d) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - e) os pareceres do Auditor Independente; e
 - f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (ix) monitorar as hipóteses de Liquidação antecipada, se houver;
- (x) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (xii) proteger e cumprir os interesses do Fundo, perante sua esfera de atuação;
- (xiii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xiv) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (xv) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Gestor

Artigo 9º A gestão do Fundo será realizada pela **VALORA IMOBILIÁRIO E INFRAESTRUTURA LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 9.620, de 28 de novembro de 2007, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Sala 32, Bloco 2, Itaim Bibi, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.559.989/0001.17.

Artigo 10º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral, quando aplicável, bem como as previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- (i) negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e
- (iii) monitorar os Ativos integrantes da Carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 11º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV;
- (iii) informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (vi) observar as disposições do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (viii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ix) disponibilizar aos Cotistas anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos

realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o Resultado do investimento;

(x) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

(xi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

(xii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso (ix) do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro O Gestor deverá manter uma equipe-chave envolvida diretamente nas atividades de gestão da Carteira e que será sempre composta por um grupo de profissionais seniores devidamente qualificados e dedicados a investimentos relacionados ao objetivo de cada Classe, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo ao Fundo. O Gestor deverá comunicar o Administrador e os Cotistas sobre eventual alteração no perfil da equipe-chave mencionada.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12º É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (viii) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- (ix) negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento da Classe; e
- (x) aplicar recursos do Fundo: **(a)** na aquisição de bens imóveis; **(b)** na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento; **(c)** na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; ou **(d)** em Ativos no Exterior.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os Ativos integrantes da Carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo das demais hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, o Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo, ou para garantir a continuidade de suas operações, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro É vedado ao Gestor a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto se realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe, desde que envolvam operações de instrumentos de troca de indexador, como FRA (*forward rate agreement*), Contrato Futuro de Cupom de IPCA (DAP), Operação Estruturada de FRA de DAP (PU Neutro), Contrato Futuro de DI, negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Parágrafo Quarto É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo Quinto É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe um prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 13º Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do caput acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por qualquer Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 14º O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15º O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, exceto se decorrente de seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento, porém poderão responder à CVM, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento. Os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, limitado ao valor integralizado das Cotas de suas respectivas titularidades, também poderão responder à CVM por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus adendos, Suplementos e Apêndices; **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e **(d)** nos acordos de cotistas, se houver, mediante a sua respectiva esfera de atuação no âmbito deste Regulamento, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16º O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia, mediante notificação, por escrito, endereçada aos Cotistas com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de renúncia, descredenciamento ou destituição do Administrador, o Administrador terá direito à Taxa de Administração devida até a data de sua renúncia, destituição ou descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Fica estabelecido que a destituição do Administrador ou do Gestor, seja com ou sem Justa Causa, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos Demais Prestadores de Serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos Demais Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro O Gestor não poderá ser destituído por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.

Parágrafo Quarto Com exceção da hipótese de descredenciamento pela CVM, as deliberações sobre a destituição ou substituição do Gestor e/ou do Administrador deverão ser precedidas do recebimento, pelo Gestor e/ou Administrador, conforme aplicável, de uma notificação de tal intenção de remoção, explicitando os motivos da destituição e/ou substituição pretendida, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência da destituição ou substituição.

Parágrafo Quinto Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 30º da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Sétimo No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata o Parágrafo Sexto acima.

Artigo 17º Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista no Parágrafo Sexto acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a Liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 18º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral referida no item (c) do Artigo 16º acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se **(a)** a Assembleia Geral prevista no item (c) do Artigo 16º acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a Liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19º O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 20º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a Liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 21º As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 22º O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a)** auditoria independente; e
- (b)** custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- (i) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- (ii) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- (iii) ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 23º O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 24º O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de

- (a)** intermediação de operações para a Carteira da Classe; e
- (b)** distribuição das Cotas.

Artigo 25º O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º Constituem encargos do Fundo, nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV, as seguintes despesas:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (f)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM 175;
- (i)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (j)** prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo ou da Classe entre bancos;

- (k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos Ativos integrantes da Carteira da Classe;
- (l) despesas com a realização da Assembleia Geral, sem limitação de valor;
- (m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à Liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (n) despesas com a Liquidação, o registro e a custódia de operações com os Ativos integrantes da Carteira da Classe, sem limitação de valor;
- (o) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valor;
- (p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha as Cotas admitidas à negociação;
- (q) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (r) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (s) Taxa de Administração;
- (t) Taxa de Custódia;
- (u) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (v) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (w) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento, conforme aplicável;
- (x) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento; e
- (y) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, sem limite de valor.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, exceto se aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro Observado o previsto no CAPITULO IX do Anexo, a partir da Data de Início do Fundo, o Fundo manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, recursos destinados ao pagamento de despesas fixas e periódicas do Fundo (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seu contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo), estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses, observado o montante mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para composição da reserva de caixa ("Reserva de Caixa" e "Montante Mínimo da Reserva de Caixa", respectivamente).

Parágrafo Quarto Após o encerramento de cada exercício social e a partir da Data de Início do Fundo, o Gestor deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja os valores descritos no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto Estão abrangidos como encargos do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 26º acima, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, quando figurarem: **(a)** no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou **(b)** isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Artigo 27º Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essenciais do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá, além de eventual indenização estabelecida na referida decisão judicial transitada em julgado, ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Primeiro. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no Parágrafo Quinto acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em Ativos de Liquidez para fazer frente a essas potenciais despesas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de se deliberar pela Liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a Liquidação do Fundo ficará

condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia de Cotistas e acordado por tal Prestador de Serviços Essenciais.

Parágrafo Terceiro. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do Parágrafo Segundo acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o Prestador de Serviços Essenciais em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos Cotistas do Fundo, na proporção de suas Cotas na data da Liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

Parágrafo Quarto. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao Prestador de Serviços Essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do Parágrafo Segundo acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os Cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao Prestador de Serviços Essenciais em até 10 (dez) Dias Úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos, bem como dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua Carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da Carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;

(b) títulos e/ou Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

(c) os demais títulos e/ou Ativos de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29º As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada mês, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30º Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o referido plano junto à convocação.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o

Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo e da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a Liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo seu patrimônio; e **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de que trata a alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31º A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 16º acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL

Competência

Artigo 33º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes
II. destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa e nomeação de seu substituto ou, ainda, nomeação do substituto do Gestor em caso de renúncia;	Cumulativamente (i) Cotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) das Cotas emitidas e integralizadas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B	Cumulativamente (i) Cotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) das Cotas emitidas e integralizadas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
	emitidas e integralizadas	emitidas e integralizadas
III. destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e nomeação de seu substituto ou, ainda, nomeação do substituto do Gestor em caso de renúncia;	maioria absoluta das Cotas A emitidas e integralizadas	maioria absoluta das Cotas A emitidas e integralizadas
IV. destituição ou substituição do Administrador e/ou Custodiante, conforme o caso, e nomeação de seus substitutos;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas
V. exceto na hipótese de emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado e/ou na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 61º do Anexo, emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive, mas não se limitando, sobre: (a) os prazos e condições para subscrição e integralização das novas Cotas; (b) o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no CAPÍTULO VIII do Anexo;	mais da metade das Cotas Subscritas	mais da metade das Cotas Subscritas
VI. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo, da Classe ou de Subclasse;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
VII. alteração deste Regulamento ou do Anexo, exceto pelo disposto no inciso VIII abaixo;	mais da metade das Cotas Subscritas	mais da metade das Cotas Subscritas
VIII. alteração deste Regulamento ou do Anexo, exclusivamente para fins de alteração de disposições referentes ao(s) (a) direitos políticos e econômicos dos titulares de Cotas; (b) Índice de Subordinação; (c) pagamento de Amortização de principal das Cotas A e das Cotas B na proporção do Índice de Subordinação na referida Data de Pagamento, observado o disposto no Apêndice da Subclasse A; (d) distribuição de resultados e amortizações, conforme previsto no Artigo 78º do Anexo;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas
IX. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Cumulativamente (i) maioria dos Cotistas presentes e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	maioria dos Cotistas presentes
X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 30º acima;	Cumulativamente (i) maioria dos Cotistas presentes e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	maioria dos Cotistas presentes
XI. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 26 do Anexo Normativo IV;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
XII. aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre o Fundo ou a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas	maioria dos Cotistas presentes
XIII. inclusão no rol de Encargos do Fundo e da Classe de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo e da Classe neste Regulamento, conforme aplicável;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	mais da metade das Cotas Subscritas
XIV. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 13º deste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas	mais da metade das Cotas Subscritas
XV. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia de Cotistas;	(i) mais da metade das Cotas Subscritas; ou (ii) mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior	(i) mais da metade das Cotas Subscritas; ou (ii) mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior
XVI. alteração na Taxa de Administração, taxa de ingresso ou taxa de saída;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
XVII. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas	mais da metade das Cotas Subscritas
XVIII. alteração das classificações do Fundo ou da Classe previstas no Artigo 1º do Anexo;	mais da metade das Cotas Subscritas	mais da metade das Cotas Subscritas
XIX. a alteração dos procedimentos de Liquidação descritos nos Artigo 81º a Artigo 84º do Anexo;	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) mais da metade das Cotas Subscritas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas
XX. procedimentos para entrega de Ativos Alvo para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação na hipótese de Liquidação;	Cumulativamente (i) maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas	Cumulativamente (i) maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas; e (ii) maioria absoluta das Cotas A e Cotas B emitidas e integralizadas
XXI. instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo ou da Classe;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXII. Liquidação da Classe pelo descumprimento do Índice de Subordinação, na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 57º do Anexo;	maioria absoluta das Cotas A emitidas e integralizadas	maioria absoluta das Cotas A emitidas e integralizadas
XXIII. suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante, bem como a suspensão de suas obrigações, nos termos deste Regulamento.	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34º Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada na rede mundial de computadores nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos Distribuidores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, observado o disposto **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a baixo. A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35º Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia Geral **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 36º A Assembleia Geral será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do

artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta formal será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos do Capítulo XIII do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37º O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do Auditor Independente;

IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 38º O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos Ativos integrantes da Carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos Distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 39º O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no CAPÍTULO V deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 40º Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- (ii) a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o Resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 41º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

- a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o Resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do Artigo 41º acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nos termos do disposto na alínea c) do inciso (ii) do Artigo 41º acima.

Artigo 42º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 43º O exercício social do Fundo terá início em janeiro e encerramento em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º Não será realizada a integralização, a Amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante

feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da Amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 45º Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 46º Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 47º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800- 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 48º Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 49º Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º A Classe, denominada “**CLASSE ÚNICA DO VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, é uma classe de cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, de emissão do Fundo e, para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV, classificada como classe única de fundo de investimento em participações do tipo “*Infraestrutura*”.

Artigo 2º A Classe é regida pela Lei nº 11.478/07, pelo Código Civil, pela Resolução CVM 175, pela Instrução CVM 579, pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulatórias que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º O objetivo da Classe é buscar proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização de suas Cotas no médio e longo prazo mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo.

Artigo 4º A Classe terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.

Artigo 5º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ou amortizadas integralmente nas seguintes hipóteses: **(a)** ao término do prazo de duração da respectiva Subclasse ou série; **(b)** conforme cronograma de amortização da respectiva Subclasse ou série; ou **(c)** em caso de Liquidação da Classe.

Artigo 6º A decisão de listar a Classe e admitir suas Cotas à negociação na B3 será de competência do Gestor.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 7º A Classe tem Prazo de Duração determinado de 8 (oito) anos contados a partir Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante deliberação dos Cotistas reunidos em sede de Assembleia de Cotistas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 8º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome da Classe

Auditor Independente

Artigo 9º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28º da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 10º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de Amortização ou do resgate de Cotas ou quando da Liquidação da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome da Classe

Intermediários

Artigo 11º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a Carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 12º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por Distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 13º Pela prestação dos serviços de administração fiduciária da Classe, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos e a escrituração da emissão e resgate de Cotas, a Classe pagará ao Administrador, mensalmente, a Taxa de Administração, equivalente a uma remuneração mínima correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observado que, em qualquer hipótese, o valor mensal mínimo acima indicado não compreende as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pela Classe.

Parágrafo Único. Adicionalmente, o Administrador fará jus a uma remuneração mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por cada Subclasse adicional.

Artigo 14º Não será cobrada taxa de gestão pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe.

Artigo 15º Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe ao Custodiante a Taxa de Custódia correspondente ao valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Artigo 16º A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início.

Artigo 17º O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

Artigo 18º Os valores mensais previstos nos Artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 19º A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 20º A Taxa de Administração compreende as taxas de administração das classes de fundos cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam admitidas à negociação em mercado organizado.

Artigo 21º No caso de destituição, descredenciamento e/ou renúncia do Administrador e/ou do Gestor: **(a)** os valores devidos relativos à sua respectiva remuneração, conforme aplicável, serão pagos *pro rata temporis* até a data de seu efetivo desligamento e não lhe serão

devidos quaisquer valores adicionais após tal data; e **(b)** conforme aplicável, a Classe arcará isoladamente com os emolumentos e demais despesas relativas às transferências, aos seus respectivos sucessores, da propriedade fiduciária referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio decorrentes da excussão de eventuais garantias.

Artigo 22º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 23º Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização de suas Cotas, no médio e longo prazo, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo, observadas as disposições previstas neste Anexo e no Regulamento.

Artigo 24º A Classe, por meio dos direitos conferidos pela titularidade dos Ativos Alvo, conforme o caso, bem como dos instrumentos de garantia, acordos de voto e outros negócios jurídicos, deverá participar do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV, observadas as disposições previstas neste Anexo.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Alvo que se caracterizem como instrumentos de dívida de Sociedades Investidas e respectivas garantias deverão contar com mecanismos e instrumentos que imponham à respectiva Sociedade Investida a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela Resolução CVM 175, e prevejam que: **(a)** o descumprimento das práticas de governança corporativa; e/ou **(b)** qualquer forma de limitação ou impedimento da participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Alvo será hipótese de vencimento antecipado das obrigações previstas nos Ativos Alvo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo se dará, exemplificativamente, por meio: **(a)** de detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo; **(b)** da celebração de acordo de acionistas, ou, ainda; **(c)** pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure a Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio: **(i)** de indicação de membros da administração das Sociedades Alvo; **(ii)** mecanismos contratuais que preestabeleçam a alocação de recursos pelas Sociedades Alvo; e/ou **(iii)** obrigações da Sociedade Alvo perante a Classe que garantam à Classe uma maior participação no processo decisório em razão do descumprimento, pela Sociedade Alvo, de obrigações ou parâmetros preestabelecidos contratualmente e/ou que decorram da titularidade dos Ativos Alvo pela Classe.

Parágrafo Terceiro Observados os critérios mínimos de governança descritos acima, a Classe poderá investir em debêntures simples e/ou notas comerciais, públicas ou privadas, de emissão Sociedades Alvo, desde que os instrumentos de emissão e/ou os instrumentos de garantia de referidas debêntures simples e/ou notas comerciais: **(i)** assegurem à Classe a participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e **(ii)** prevejam que determinadas formas de limitação ou impedimento da participação da Classe no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo serão hipóteses de vencimento antecipado das referidas debêntures e/ou notas comerciais. Os mecanismos a serem utilizados pelo Fundo para assegurar o disposto no Parágrafo Primeiro acima e no inciso (ii) deste Parágrafo serão exemplificados no Acordo Operacional.

Parágrafo Quarto Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- I- O investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II- O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Especial, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Quinto O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 5º da parte geral do Regulamento, não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

Parágrafo Sexto O limite de que trata o Parágrafo Quinto acima, será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas no âmbito de cada oferta de Cotas realizadas pela Classe.

Parágrafo Sétimo A Classe poderá investir em Ativos Alvo nos quais participem e/ou que tenham como contraparte partes relacionadas ou outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou por suas partes relacionadas, observado o disposto no Artigo 35º da parte geral do Regulamento, bem como o artigo 27 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Oitavo A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, em Ativos de Liquidez de emissão do Administrador

e/ou do Gestor e/ou suas partes relacionadas, bem como Ativos de Liquidez que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades, observado o disposto no Artigo 35º da parte geral do Regulamento, bem como o artigo 27 do Anexo Normativo IV.

Artigo 25º A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Artigo 25º acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
 - c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Segundo O Gestor é responsável por manter a Carteira de investimentos do Fundo enquadrada aos limites de composição, concentração e, quando aplicável, de exposição ao risco de capital, nos termos do artigo 105, inciso IV, da Resolução CVM 175, devendo o Administrador comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Primeiro acima, a ocorrência de desenquadramento da Carteira de investimentos, com as devidas justificativas, bem como informar o reenquadramento da Carteira, tão logo este ocorra.

Parágrafo Terceiro Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Especial:

- (i) reenquadrar a Carteira; ou
- (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última emissão de Cotas para integralização à vista, conforme aplicável, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro acima, não serão contabilizados como Capital Investido e não deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista.

Parágrafo Quinto Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira no momento em que ocorrer.

Artigo 26º A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Artigo 27º A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações que invistam exclusivamente nos ativos elencados no artigo 16 do Anexo IV, para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Artigo 25º acima.

Artigo 28º Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Artigo 27º acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, de forma a observar individualmente cada Ativo Alvo investido, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira.

Parágrafo Primeiro Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Artigo 29º Até 100% (cem por cento) da Carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas, observado o previsto no Artigo 28º acima. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos de Liquidez, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 30º Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Nos termos do artigo 31 da Resolução CVM 175, os Cotistas, na condição de Investidores Autorizados, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Artigo 31º Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo serão realizados conforme seleção do Gestor em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, observado que não poderão ser realizados quaisquer novos investimentos caso a Classe esteja em processo de Liquidação antecipada, nos termos deste Anexo. Os investimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

Artigo 32º Quando da Liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado, observada a ordem de preferência descrita nos Apêndices. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da Amortização total das Cotas em circulação à época da Liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial a fim de deliberar sobre o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

Artigo 33º Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor, a seu exclusivo critério, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores, mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Parágrafo Primeiro Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Ativos Alvo e/ou para pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe, nos termos do Regulamento e deste Anexo, serão integralizados pelos Cotistas à vista ou na data de integralização indicada nos respectivos boletins de subscrição de Cotas ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, em observância ao disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Em vista da natureza do investimento em Ativos Alvo e da política de investimento da Classe, os Cotistas devem estar cientes de que: **(i)** os Ativos Alvo integrantes da Carteira poderão ter liquidez baixa relativamente a outras modalidades de investimento; e **(ii)** a Carteira poderá estar concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas.

Artigo 34º É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto se realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe, desde que envolvam

operações de instrumento de troca de indexador como FRA (*forward rate agrément*), negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

Artigo 35º Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma e neste Anexo.

Artigo 36º As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Artigo 36º acima.

Artigo 37º A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital ("AFAC") nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua Carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- (i) até o limite de 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Capital Subscrito da Classe;
- (ii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe;

(iii) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses contados da data em que o aporte for realizado; e

(iv) caso o AFAC não seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida conforme o inciso (iii) acima, deverá ser revertido, sendo que os valores investidos pela Classe deverão ser devolvidos pela respectiva Sociedade Investida.

Artigo 38º O Gestor de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao Cotista em observância a presente política de investimento, passando os Cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Artigo não se aplica aos Cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 39º Caso o Gestor atue como gestor de outros fundos de investimento em participações que tenham como objetivo a aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, o Gestor envidará os melhores esforços em realizar os investimento em tais Ativos Alvo mediante rateio de ordens para esses fundos, desde que haja disponibilidades de caixa, *suitability* e prazos de investimento e/ou desinvestimento condizentes com os Ativos Alvo nas respectivas teses, nos termos da política de rateio e divisão de ordens do Gestor aplicável caso-a-caso, disponível em seu website: <https://valorainvest.com.br/>.

Artigo 40º Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à política de investimentos da Classe e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente CAPÍTULO VI.

Artigo 41º A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Artigo 42º Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimentos da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de

liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no Adendo II ao presente Anexo.

Artigo 43º O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Assim, seus Resultados passados, não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 44º Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código ANBIMA, O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.valorainvest.com.br/.

Artigo 45º No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo Primeiro São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de Liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos de Liquidez em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo Segundo A Política de Gestão de Liquidez deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: <https://valorainvest.com.br/>.

COINVESTIMENTO

Artigo 46º Caso a Classe não faça o investimento total disponível em uma Oportunidade de Investimento, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, oferecer a Oportunidade de Coinvestimento a terceiros, incluindo para classes de cotas e veículos de investimentos administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou às partes relacionadas deste.

Artigo 47º A decisão do Gestor em relação às Oportunidades de Coinvestimento levará em consideração as características da operação, a política de investimento da classe de cotas e de outros veículos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Artigo 48º Sempre que for possível a realização de coinvestimento em determinada Sociedade Alvo, os Cotistas, quaisquer terceiros e/ou partes relacionadas aos Cotistas poderão participar, diretamente e em condições que não sejam mais favoráveis do que aquelas aplicáveis à Classe, do investimento a ser efetivado, a critério do Gestor.

Artigo 49º É permitido: (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Investida; e (ii) ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, sem prejuízo das hipóteses que devam ser submetidas à aprovação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 50º Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe deterá nos Ativos Alvo e/ou nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos a Classe poderá, inclusive, deter participações minoritárias, sem prejuízo do disposto no Artigo 52º abaixo e desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe, os Cotistas e/ou outros veículos geridos pelo Gestor que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.

Artigo 51º O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe nas Sociedades Alvo, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à (i) concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento; (ii) efetivação de coinvestimentos por meio de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor; e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das Oportunidades de Coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.

Artigo 52º O Gestor envidará seus melhores esforços para fazer com que os eventuais coinvestidores aos quais oferecer Oportunidades de Coinvestimento sejam signatários de acordo de acionistas com a Classe, com o objetivo de governar as relações societárias entre a Classe e os coinvestidores na administração das Sociedades Investidas ou a serem investidas pela Classe, de modo a possibilitar o exercício de efetiva influência das Sociedades Investidas pelo Gestor, entre outras medidas permitidas pela regulamentação em vigor.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 53º Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da Carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 54º Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimentos delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da Carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 55º Os recursos que constam na Carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de riscos, de forma não exaustiva, dispostos no Adendo II deste Anexo.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 56º A Classe é constituída por 2 (duas) Subclasses: (i) Subclasse de Cotas A, escriturais e nominativas, correspondentes a frações ideias do patrimônio da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice A ("Subclasse A" e "Cotas A", respectivamente); e (ii) Subclasse de Cotas B, escriturais e nominativas, correspondentes a

frações ideias do patrimônio da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice B (“Subclasse B” e “Cotas B”, respectivamente e, quando em conjunto com a Subclasse A e as Cotas A, denominadas como “Subclasses” e “Cotas”, respectivamente), na forma prevista neste Anexo e nos respectivos Apêndices das Subclasses.

Parágrafo Primeiro As Cotas A são aquelas que, quando da Liquidação, possuem prioridade em relação às Cotas B para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, nos termos do Artigo 75º abaixo.

Parágrafo Segundo As Cotas B são aquelas que, quando da Liquidação, se subordinam às Cotas A para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, nos termos do Artigo 75º abaixo.

Artigo 57º A Classe está sujeita ao Índice de Subordinação, que deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) (“Índice de Subordinação”).

Parágrafo Primeiro O Índice de Subordinação deverá ser observado durante todo o Prazo de Duração da Classe e será apurado mensalmente pelo Gestor, até o 5º (quinto) Dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo Na hipótese em que seja apurado que o Índice de Subordinação esteja abaixo de 50% (cinquenta por cento) , o Gestor: **(i)** instruirá o Administrador para que este, em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento de tal instrução, realize uma chamada de capital e/ou operacionalize nova emissão de Cotas B, sem necessidade de Assembleia de Cotistas, no montante indicado pelo Gestor, de modo que sejam integralizadas Cotas B pelos Cotistas titulares de Cotas B, na proporção de suas respectivas participações, conforme seja necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação ao seu limite inicial de 50% (cinquenta por cento), observados os demais termos e condições da integralização descritos na comunicação a ser enviada pelo Administrador; e/ou **(ii)** interromperá aquisições de Ativos integrantes da Carteira e, se for o caso, realizará a amortização das Cotas A de forma extraordinária, até que o Índice de Subordinação tenha sido reenquadrado ao seu limite inicial de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro Observado o previsto no Parágrafo Segundo acima, caso, cumulativamente: **(a)** os Cotistas titulares de Cotas B, **(i)** não respondam tempestivamente à notificação enviada pelo Administrador, conforme previsto no item (i) Parágrafo Segundo acima, caso aplicável; **(ii)** manifestem seu desejo de não integralizar novas Cotas B de forma suficiente ao reenquadramento do Índice de Subordinação ou, após a subscrição, caso aplicável; **(iii)** não integralizem novas Cotas B de forma suficiente ao reenquadramento do Índice de Subordinação, objeto da nova emissão de Cotas B e/ou da chamada de capital das Cotas B; e **(b)** o Gestor não proceda com a amortização das Cotas A de forma extraordinária de forma suficiente ao reenquadramento do Índice de Subordinação, conforme o caso, de modo que este fique desenquadrado por 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de verificação de seu

desenquadramento, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar pela Liquidação antecipada da Classe nos termos previstos neste Anexo.

Artigo 58º As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada mês, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

Artigo 59º A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 60º Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Anexo, observado o disposto nos Apêndices de cada Subclasse.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 61º O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

Parágrafo Primeiro As Cotas da Primeira Emissão da Classe serão objeto de oferta pública de distribuição, sob o rito de registro automático perante a CVM, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida resolução.

Parágrafo Segundo A Classe poderá emitir novas Cotas após a Primeira Emissão, em observância ao disposto neste Anexo, bem como na regulamentação aplicável, mediante **(a)** proposta do Gestor e aprovação da Assembleia de Cotistas, ou, **(b)** no caso de Cotas B, mediante simples deliberação do Administrador, conforme instrução do Gestor, **(b.1.)** desde que dentro do Capital Autorizado, à exclusivo critério do Gestor, ou **(b.2.)** para fins de recomposição do Índice de Subordinação, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 57º acima, devendo, nesta hipótese, dar conhecimento aos Cotistas acerca das novas emissões.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de emissão de novas Cotas B nas hipóteses previstas no inciso (b) do Parágrafo Segundo do Artigo 61º acima, o preço de emissão das novas Cotas B objeto da respectiva emissão subsequente será fixado pelo Gestor, no que for necessário, de acordo com um dos seguintes critérios: **(i)** o valor patrimonial das Cotas B, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado e o número de Cotas B emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da respectiva emissão subsequente; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade da Classe; ou, ainda, **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas em período a ser fixado quando da emissão de novas Cotas. Na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos incisos (i) a (iii) acima,

outro critério a ser determinado pelo Administrador após recomendação do Gestor, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e, desde que, não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas. Nos demais casos, o preço de emissão das novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo Quarto A Assembleia de Cotistas que deliberar pela nova emissão de Cotas e/ou o Gestor, no caso de emissão nas hipóteses previstas no inciso (b) do Parágrafo Segundo do Artigo 61º acima, definirá se os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar as novas Cotas observados os requisitos e procedimentos previstos nos documentos correspondentes à cada Oferta. As Cotas emitidas nos termos deste Parágrafo Quarto, conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais Cotas da respectiva Subclasse já existentes.

Parágrafo Quinto Os Cotistas da Classe deverão, quando de sua adesão à Classe, assinar um boletim de subscrição, ordem de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas.

Parágrafo Sexto Em cada distribuição de Cotas realizada por meio de Oferta, poderá ser cobrado o custo unitário de distribuição, variável para cada emissão e Oferta de Cotas, incidente sobre o valor de subscrição das Cotas, o qual deverá ser arcado pelos investidores interessados em adquirir as Cotas no âmbito de tal Oferta, e destinado ao pagamento das comissões de coordenação, estruturação e distribuição das Cotas, dentre outras, devidas à entidade responsável pela distribuição das Cotas, bem como dos demais custos relacionados à respectiva Oferta, nas datas e na forma indicadas nos documentos da respectiva Oferta.

Parágrafo Sétimo O custo unitário de distribuição aplicável a cada Oferta, após a Primeira Emissão, será fixado: **(i)** pelo Administrador e pelo Gestor, em alinhamento com o Distribuidor da respectiva Oferta, no âmbito de emissões subsequentes à Primeira Emissão realizadas dentro do Capital Autorizado e/ou nas demais hipóteses do inciso (b) do Parágrafo Segundo do Artigo 61º acima; ou **(ii)** pela Assembleia de Cotistas na hipótese de novas emissões realizadas fora do Capital Autorizado e/ou das demais hipóteses do inciso (b) do Parágrafo Segundo do Artigo 61º acima.

Parágrafo Oitavo As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas e/ou Investidores Autorizados, conforme o caso, até a data de encerramento da respectiva Oferta, conforme prazo estabelecido no âmbito de cada emissão de Cotas.

Parágrafo Nono O Administrador, o Gestor, o Distribuidor e as suas partes relacionadas poderão subscrever diretamente Cotas no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Anexo e observados os termos e condições de cada Oferta.

Parágrafo Décimo No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: **(i)** se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste

Anexo, do Suplemento e/ou do boletim de subscrição, ordem de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas; e **(ii)** receberá um exemplar atualizado do Regulamento e deste Anexo e, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, deverá atestar que está ciente das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo.

Integralização

Artigo 62º Os valores objeto dos respectivos boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, deverão ser aportados à Classe pelos Cotistas à vista ou na data estabelecida nos respectivos boletins de subscrição, ordens de investimento, compromisso de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas.

Parágrafo Primeiro De acordo com as condições de subscrição e integralização previstas no suplemento e/ou no boletim de subscrição, ordem de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, as Cotas deverão ser integralizadas pelo seu respectivo Preço de Integralização, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, de acordo com os procedimentos da B3, de acordo com as condições de subscrição e integralização previstas no Suplemento e/ou no boletim de subscrição, ordem de investimento ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo Observado o disposto no Parágrafo Primeiro acima, a integralização de Cotas B poderá ser realizada mediante chamadas de capital, para fins de recomposição do Índice de Subordinação, respeitando-se as condições previstas no suplemento e/ou no boletim de subscrição, ordem de investimento, compromisso de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas B.

Parágrafo Terceiro Ao celebrar o compromisso de investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas B por ele subscritas em atendimento às chamadas de capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, para fins de recomposição do Índice de Subordinação, nos termos e condições previstos no suplemento e/ou no boletim de subscrição, ordem de investimento, compromisso de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas B.

Parágrafo Quarto As chamadas de capital aos Cotistas titulares de Cotas B, para fins de recomposição do Índice de Subordinação, poderão ser realizadas a qualquer momento e estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista titular de Cotas B.

Parágrafo Quinto Ao receber uma chamada de capital, os Cotistas titulares de Cotas B serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas B no prazo previsto na referida chamada de capital, o qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da chamada de capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto no respectivo boletim de subscrição, ordem de investimento, compromisso de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas B.

Parágrafo Sexto O Administrador poderá, eventualmente, realizar chamadas de capital aos Cotistas titulares de Cotas B de forma desproporcional entre Cotistas titulares de Cotas B, de modo que um ou mais Cotista titular de Cotas B venha a integralizar, em uma ou mais chamadas de capital, uma parcela maior ou menor, conforme o caso, das Cotas B por ele subscritas em relação aos demais Cotistas titulares de Cotas B ou até mesmo a totalidade das Cotas B por ele subscritas, visando a equalizar as participações entre os Cotistas titulares de Cotas B em relação ao Capital Subscrito vis-à-vis o capital efetivamente integralizado por cada Cotista titular de Cota B, bem como a atender eventuais restrições regulatórias a que os Cotistas titulares de Cotas B eventualmente estejam sujeitos.

Parágrafo Sétimo Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 63º A partir da assinatura do respectivo boletim de subscrição, ordem de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Anexo, no próprio boletim de subscrição, ordem de investimento ou qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada boletim de subscrição, ordem de investimento ou

qualquer outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, acrescidos de: **(i)** multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; **(ii)** juros de 1% a.m. (um por cento ao mês); e **(iii)** custos de tal cobrança;

(b) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos ao referido Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(c) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente até o completo adimplemento de suas obrigações, conforme descritos neste Anexo, os quais estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: **(i)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; ou **(ii)** a data de Liquidação da Classe;

(d) transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo Gestor, as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, após o pagamento de todos os valores descritos no item (a) acima, entregue ao Cotista Inadimplente;

(e) caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de Amortização de suas Cotas e seu direito de preferência para a aquisição de Cotas, conforme previsto neste Anexo;

(f) caso a Classe realize Amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à Amortização devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta alínea, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de suas Cotas; e

(g) todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe, em relação à inadimplência do Cotista Inadimplente, deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

Parágrafo Terceiro Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, envolvendo ou não, o Administrador e/ou qualquer outro prestador de serviço, o Cotista será isento das penalidades previstas neste Anexo, desde que referido atraso não acarrete no descumprimento de obrigação precisamente assumida pela Classe e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) Dias Úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 64º As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores, mas poderão ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado. A transferência de Cotas a quaisquer terceiros estará sujeita à observância do disposto neste Anexo, assim como na legislação e regulamentação aplicável. As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Artigo 65º Não haverá direito de preferência por ocasião da cessão ou transferência de Cotas no mercado secundário.

Artigo 66º Os cessionários das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Autorizado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 67º Sem prejuízo das regras aplicáveis à distribuição, subscrição e integralização por conta e ordem, as transferências de Cotas estarão condicionadas à finalização, pelo cessionário, do procedimento de cadastro deste junto ao Administrador, de acordo com suas regras de *Know Your Client – KYC*, vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 68º Após o enquadramento de um Cotista como Novo Cotista Relevante, este deverá, imediatamente, comunicar ao Administrador tal fato e enviar ao Administrador as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no CNPJ/MF, conforme aplicável;
- (ii) objetivo de sua participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que suas aquisições não objetivam alterar a estrutura de funcionamento da Classe;
- (iii) número de Cotas já detidas, direta ou indiretamente, pelo Novo Cotista Relevante;
- (iv) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício de direito de voto ou a compra e venda de Cotas de emissão da Classe;

(v) sem prejuízo do disposto nos incisos acima, imediatamente após o enquadramento de um Cotista como Novo Cotista Relevante, este deverá, alternativamente, mas obrigatoriamente: **(a)** imediatamente, alienar, direta ou indiretamente, em mercado secundário, as Cotas até que deixe de ser classificado como Novo Cotista Relevante; ou **(b)** em até 30 (trinta) dias contados da data de seu enquadramento e permanência como Novo Cotista Relevante, caso não proceda com o disposto na alínea (a), por qualquer motivo, inclusive baixa liquidez das Cotas no mercado secundário, realizar o lançamento de uma Oferta com vistas a adquirir a totalidade das Cotas;

(vi) a Oferta deverá ser: **(a)** dirigida indistintamente a todos os Cotistas; **(b)** efetivada em leilão a ser realizado na B3; **(c)** imutável e irrevogável após a divulgação de sua realização, ressalvado o disposto no inciso (xiii) abaixo; **(d)** lançada pelo preço determinado de acordo com o disposto nesta seção; e **(e)** liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na Oferta de aquisição das Cotas;

(vii) o Administrador não está obrigado a ativamente identificar o enquadramento de qualquer Cotista como Novo Cotista Relevante;

(viii) ressalvado o disposto no inciso (ix) abaixo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada Cota de emissão não poderá ser inferior ao maior valor entre: **(a)** 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas, conforme divulgado pelo Administrador no Dia Útil imediatamente anterior à data em que se tornar obrigatória a efetivação da Oferta de aquisição de Cotas; e **(b)** 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de Cotas mais alto verificado em qualquer nova emissão realizada mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da Oferta de aquisição de Cotas, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA, ou por índice equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão das novas Cotas até o momento em que for efetivada a Oferta de aquisição de Cotas;

(ix) na hipótese do Novo Cotista Relevante não cumprir com as obrigações desta seção, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos para a efetivação da Oferta de aquisição de Cotas, o Administrador convocará Assembleia Especial, na qual o Novo Cotista Relevante não poderá votar e não será contabilizado para fins de computo do quórum, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante que não cumpriu com qualquer uma das obrigações impostas nesta seção, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas nesta seção.

(x) a Assembleia Especial poderá dispensar o Novo Cotista Relevante de quaisquer das obrigações previstas nos incisos (i) a (iv) acima, caso seja do interesse da Classe,

mediante aprovação de Cotistas titulares da maioria das Cotas emitidas, sendo certo que o Novo Cotista não poderá votar e não será contabilizado para fins de computo do quórum;

(xi) o Cotista ou bloco de Cotistas titular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe, excetuadas nesse cômputo as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante, poderá requerer ao Administrador que convoque Assembleia Especial para deliberar sobre a realização de nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira, para fins de revisão do preço da aquisição, caso este seja auferido com base na hipótese prevista na alínea (a) do inciso (viii) acima. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Novo Cotista Relevante caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas, ou deverão ser assumidos pelo Cotista ou grupo de Cotistas que solicitou a nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira, caso o laudo de avaliação venha a apurar valor inferior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas;

(xii) na apuração dos quóruns referidos nesta seção: **(a)** não será considerado o voto do Novo Cotista Relevante; e **(b)** do Capital Subscrito serão subtraídas as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante; e

(xiii) caso a Assembleia Especial referida no inciso (x) acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas, poderá o Novo Cotista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso a alienar o excesso de participação no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia Especial, período durante o qual o Novo Cotista Relevante: **(a)** deverá abster-se de adquirir, direta ou indiretamente, Cotas; e **(b)** não terá direito de voto nas deliberações da Assembleia Especial relativas a quaisquer decisões que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com a Classe.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 69º O Resultado auferido pela Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor e observado o disposto no Artigo 25º acima, ser reinvestido em Ativos Alvo ou ser destinados à Amortização de Cotas, de forma pro rata para todos os Cotistas de uma mesma Subclasse, de acordo com as regras dispostas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e no Parágrafo Primeiro abaixo, sem prejuízo do previsto nos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Em cada Data de Pagamento, o Administrador irá alocar os recursos oriundos do Resultado na seguinte ordem:

(i) pagamento dos custos, despesas e encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

- (ii) pagamento para realização de operações com derivativos realizadas pela Classe desde que permitidas nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, caso aplicável;
- (iii) formação, manutenção e/ou recomposição, caso aplicável, da Reserva de Caixa;
- (iv) pagamento de Amortização de principal das Cotas A e das Cotas B na proporção do Índice de Subordinação na referida Data de Pagamento, observado a seguinte fórmula de cálculo: (a) recursos destinados para as Cotas A = recursos em caixa após pagamento dos valores devidos nos termos dos incisos (i) a (iii) acima x $(1 - \text{Índice de Subordinação})$ e (b) recursos destinados para as Cotas B: recursos em caixa após pagamento dos valores devidos nos termos dos incisos (i) a (iii) acima x Índice de Subordinação.

Parágrafo Segundo Ainda, as Amortizações e distribuições dos recursos financeiros seguirão as disposições dos incisos abaixo:

- (i) o Gestor fará a gestão de caixa ativa da Classe com vistas a distribuições mensais aos Cotistas, observadas as regras de enquadramento da Carteira e o previsto neste Parágrafo Segundo, e não havendo qualquer garantia de que referidas distribuições serão realizadas na periodicidade almejada;
- (ii) o Gestor deverá considerar as exigibilidades, despesas e provisões da Classe para realizar distribuições aos Cotistas, de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais exigibilidades, despesas e provisões durante todo o exercício social;
- (iii) sem prejuízo das demais disposições deste Anexo e observado o previsto no Artigo 69º acima, mediante deliberação em Assembleia Especial, o Gestor poderá amortizar as Cotas;
- (iv) sempre que o Gestor instrua o Administrador sobre a realização de uma distribuição e Amortização, total ou parcial, o Administrador deverá informar os Cotistas sobre a referida distribuição e Amortização, nos termos deste Anexo. Farão jus a tal distribuição os Cotistas titulares de Cotas da respectiva Subclasse no fechamento do referido pregão, para pagamento conforme os procedimentos abaixo descritos;
- (v) a Amortização ou distribuição abrangerá todas as Cotas de uma mesma Subclasse, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas emitidas e integralizadas, observadas as disponibilidades de caixa da Classe e observado o disposto nos respectivos Apêndices;

(vi) o pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito: **(a)** no âmbito da B3, observado os prazos e procedimentos operacionais da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas não se encontrarem depositadas na central depositária da B3; e

(vii) os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez, quando houver deliberação da Assembleia Especial neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 70º O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo que representem mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 71º Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo e/ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento, bem como as disposições previstas na Resolução CVM 175.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 72º A qualquer momento durante o Prazo de Duração, a liquidação financeira dos Ativos Alvo integrantes da Carteira será realizada pelo Administrador, conforme decisão de desinvestimento do Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir e de acordo com o melhor interesse dos Cotistas:

- (i) venda dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados;

(ii) venda dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas a preço justo; ou

(iii) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos de Liquidez aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Anexo.

Parágrafo Primeiro Em qualquer caso, a Liquidação dos investimentos da Classe será realizada em observância às normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Artigo 73º A Classe poderá ser liquidada durante seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

(i) caso todos os Ativos Alvo integrantes da Carteira tenham sido alienados antes do encerramento do Prazo de Duração; e/ou

(ii) mediante deliberação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo; e/ou

(iii) nas hipóteses determinadas na Lei nº 11.478/07, inclusive caso a Classe não consiga se enquadrar no nível mínimo de investimento estabelecido no artigo 1º, §4º, da Lei nº 11.478/07, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM e não seja realizada a sua transformação em outra modalidade de classe no fundo de investimento, conforme o §9º do mesmo artigo.

Parágrafo Primeiro Quando do encerramento e Liquidação, o Auditor Independente deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

Artigo 74º Sem prejuízo do disposto acima, a Classe entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 75º Quando da Liquidação por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe e na respectiva Subclasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado os dispostos neste Anexo e a prioridade no recebimento pelos Cotistas titulares das Cotas A, nos termos do Apêndice da Subclasse A.

Artigo 76º Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- (i) liquidez dos Ativos Alvo e dos Ativos de Liquidez seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe, ainda não prescritos;
- (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou
- (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Artigo 77º Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades

Artigo 78º Mediante aprovação da Assembleia Especial, a Liquidação da Classe poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
- (iii) entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da Carteira da Classe na data da Liquidação.

Artigo 79º Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Artigo 80º Por ocasião da Liquidação da Classe, o Administrador promoverá:

- (i) o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe prioritariamente entre os Cotistas titulares das Cotas A, na estrita proporção das Cotas A por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- (ii) caso haja recursos excedentes após o inciso (i) acima, o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas titulares das Cotas B, na

estrita proporção das Cotas B por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;

(iii) sem prejuízo dos incisos acima, o rateio de outros ativos integrantes da Carteira da Classe entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Especial, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação em vigor; e

(iv) a realização dos demais desinvestimentos da Classe, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Especial, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Artigo 81º O Administrador deverá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 82º A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 83º Na hipótese do Artigo 78º acima, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (b) comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) convocará a Assembleia Especial para deliberar sobre o plano de Liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Artigo 84º Não sendo instalada a Assembleia Especial referida no Artigo 81º acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de Liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 80º acima.

Artigo 85º No âmbito da Liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador (a) fornecerá as informações relevantes sobre a Liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (b) verificará se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos Resultados aos Cotistas, observada a prioridade no recebimento pelos Cotistas titulares das Cotas A, nos termos do Apêndice da Subclasse A.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 86º O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Artigo 87º O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles a Classe, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: www.valorainvest.com.br/ e <https://www.daycoval.com.br/institucional/codigo-conduta>.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 88º A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Artigo 89º As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Artigo 90º Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Artigo 91º Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Artigo 92º Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

XIV. TRIBUTAÇÃO

Artigo 93º As regras de tributação aplicáveis aos Cotistas e à Classe constam do Adendo III deste Anexo e têm por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

ADENDO I – MODELO DE SUPLEMENTO

**Suplemento referente à [=] Emissão e Oferta de Cotas [A/B] da
CLASSE ÚNICA DO VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO
EM PARTICIPAÇÕES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [=] Emissão de Cotas [A/B] da Classe (“[=] Emissão”) e Oferta de Cotas [A/B] da [=] Emissão	
Montante Total da [=] Emissão	R\$ [=] ([=] de reais).
Quantidade Total de Cotas [A/B]	No mínimo [=] ([=]) e, no máximo, [=] ([=]) Cotas [A/B].
Preço de Emissão Unitário	R\$ [=] ([=] reais) por Cota [A/B] da [=] Emissão.
Forma de colocação das Cotas [A/B]	As Cotas [A/B] serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável. A Oferta será intermediada pelo [Administrador].
Subscrição das Cotas [A/B]	As Cotas [A/B] deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta.
Preço de Integralização [ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização]	R\$[=] ([=] reais) por Cota [A/B] da [=] Emissão.
Integralização das Cotas [A/B]	As Cotas [A/B] serão integralizadas pelo Preço de Integralização, (i) em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou (ii) mediante entrega de Ativos Alvo, nos termos do Regulamento e do Anexo.

ADENDO II – FATORES DE RISCO

Os termos e expressões utilizados neste adendo em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este adendo é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimentos delineada no Regulamento, os investimentos da Classe estão sujeitos, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos Ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

A Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Risco de Crédito

Risco de crédito dos Ativos Alvo integrantes da Carteira: os títulos de dívida que poderão compor a Carteira (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Investidas) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Os instrumentos de emissão dos Ativos Alvo de Sociedades Investidas poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Investida emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Investida apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais Ativos Alvo no mercado secundário e/ou em caso de falência de qualquer Sociedade Investida, a liquidação de Ativos Alvo estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Investida, de determinados

créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101/05 (notadamente no caso de debêntures quirografárias, notas comerciais quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores de Ativos Alvo integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

Risco Decorrente da Ausência de Garantias ou Dificuldade para Excussão de Garantias

Possibilidade de inexistência de garantia dos Ativos investidos: não há qualquer obrigatoriedade de que os Ativos investidos pela Classe, incluindo debêntures simples e/ou notas comerciais, contem com qualquer mecanismo de garantia, seja ela real e/ou fidejussória.

Dificuldade para excussão de garantias: ainda que os Ativos investidos pela Classe, incluindo debêntures simples e/ou notas comerciais, contem com qualquer mecanismo de garantia real ou fidejussória, não há como assegurar que a excussão de tais garantias será bem-sucedida e que irá propiciar a Classe reaver, no todo ou em parte, os valores que lhe são contratualmente devidos. Garantias fidejussórias estão sujeitas ao risco de crédito do garantidor. A excussão de garantias reais pode se prolongar ou se frustrar por diversos motivos, entre os quais dificuldade para alienação dos bens objeto da garantia e obtenção, pelo devedor, de ordens judiciais contrárias aos interesses das Sociedades Investidas. A materialização de quaisquer destes riscos pode afetar de forma adversa e material os Resultados da Classe.

Cobrança extrajudicial e judicial. No caso de as Sociedade Investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento de títulos de dívida, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança irá reaver, no todo ou em parte, os valores que lhe são contratualmente devidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Risco de *completion*: as Sociedades Investidas estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Investida. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: *cost overruns*; cumprimento de cronograma físico; falhas na concepção de projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos à Classe.

Risco decorrente da não obtenção de financiamento: o setor de infraestrutura é intensivo em capital, ou seja, demanda grandes somas de recursos para investimentos, os quais serão

amortizados em um longo espaço de tempo. Assim, as Sociedades Investidas poderão depender da obtenção de financiamentos de longo prazo para que possam desenvolver suas atividades. Caso tais financiamentos não estejam disponíveis, ou não estejam disponíveis a taxas atrativas, as operações e rentabilidade das Sociedades Investidas poderão ser negativamente afetadas.

Risco relacionado à oneração de ativos das Sociedades Investidas em virtude de financiamentos de projetos: as Sociedades Investidas contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos de infraestrutura, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as ações das Sociedades Investidas, bem como seus direitos e ativos. Dessa forma, caso as Sociedades Investida não cumpram suas obrigações nos respectivos contratos de financiamento, as garantias reais porventura outorgadas poderão ser executadas e vendidas a terceiros, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

Riscos relacionados à legislação dos setores de infraestrutura: o setor de infraestrutura está sujeito a uma extensa legislação e uma regulamentação expedida por diversas autoridades, as quais afetam as atividades de tais setores, em especial no que tange a concessões e autorizações. Dessa forma, o desenvolvimento de projetos relacionados aos setores de infraestrutura, de acordo com a política de investimento, poderá estar condicionado, dentro outros, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados poderão implicar em aumento de custos, limitando a estratégia da Classe e podendo impactar adversamente a rentabilidade da Classe.

Risco ambiental: a Classe está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou ao projetos das Sociedades Investidas, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; embargos de obra e/ou suspensão das atividades; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; e/ou qualquer dano ao meio ambiente. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos à Classe. Adicionalmente, as atividades do setor de infraestrutura podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar as Sociedades Investidas a retardarem ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre a Classe. Eventuais seguros contratados para cobrir exposição a contingências ambientais das Sociedades Investidas podem não ser suficientes para evitar potencial efeito adverso sobre a Classe.

Risco geológico: consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que

encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis conduzidas pelas Sociedades Investidas, o que pode afetar negativamente as Sociedades Investidas e, consequentemente, a Classe.

Risco arqueológico: consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das Sociedades Investidas, que podem impedir ou atrasar a execução da obra, ou até exigir alterações nos projetos das Sociedades Investidas, o que pode afetar negativamente as Sociedades Investidas e, consequentemente, a Classe.

Risco socioambiental: as operações das Sociedades Investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que as Sociedades Investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios e a rentabilidade das Sociedades Investidas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Riscos relacionados aos contratos do setor de infraestrutura: as Sociedades Investidas, ao investirem no setor de infraestrutura, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle da Sociedade Investida. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento do concessionário, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para a

Classe. Assim, as Sociedades Investidas poderão enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre a Classe e o valor das Cotas.

Risco de interrupções ou falhas na geração, transmissão ou distribuição de energia: a Classe pode investir em Sociedades Alvo que atuem no setor de energia elétrica. A operação de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica pode sofrer dificuldades operacionais e interrupções não previstas, ocasionadas por eventos fora do controle das Sociedades Investidas, tais como acidentes, falhas de equipamentos, disponibilidade abaixo de níveis esperados, baixa produtividade dos equipamentos, fatores naturais que afetem negativamente a produção de energia, catástrofes e desastres naturais, entre outras. As interrupções e/ou falhas na geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica podem impactar adversamente a receita e os custos das Sociedades Investidas.

Risco relacionado a alterações regulatórias aplicáveis aos Ativos Alvo: a Classe não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal, estadual e municipal no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades das Sociedades Investidas podem ser regulamentadas e supervisionadas especialmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia - MME. A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das empresas do setor, inclusive sobre as modalidades e os termos e condições dos contratos de venda de energia que estão autorizados a celebrar, bem como sobre os níveis de produção de energia. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades das Sociedades Investidas e causar um efeito adverso sobre a Classe. Ademais, reformas na regulamentação do setor elétrico podem ter um efeito adverso no setor de atuação das Sociedades Investidas, afetando a rentabilidade da Classe.

Risco de aprovações: investimentos em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

Risco de performance operacional, operação e manutenção: ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Investida não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Investida. A origem desse risco pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar os Resultados da Sociedade Investida e, consequentemente, da Classe.

Riscos Relacionados ao Benefício Fiscal e à Legislação Tributária

Risco de perda de benefício fiscal: os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.478/07. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei nº 11.478/07, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, inclusive no que se refere às interpretações dadas pela CVM e pela Receita Federal do Brasil, os benefícios fiscais poderão ser perdidos pelo Fundo e/ou pelos seus Cotistas, conforme o caso, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478/07 e da Resolução CVM 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07.

Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07, resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07. Similarmente, a legislação aplicável a fundos de investimento em participações em infraestrutura pode sofrer alterações de forma que os requisitos a serem cumpridos para fins dos benefícios fiscais atualmente previstos na Lei nº 11.478/07 sejam alterados. Não há garantias de que, em tal situação, o Fundo conseguirá atender às novas condições e/ou requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Adicionalmente, esclarece-se que este Regulamento, em sua Parte Geral e o Anexo, já considera as alterações promovidas na Lei nº 11.478/07 pela Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, conforme alterada (“Lei nº 14.801”), as quais entraram em vigor na data de publicação da Lei nº 14.801, conforme previsto em seu artigo 14. Na data de registro do Fundo, a CVM ainda não havia se pronunciado, e não necessariamente se pronunciará, a respeito das alterações da Lei nº 11.478/07 promovidas pela Lei nº 14.801/24, tampouco tais alterações encontram-se refletidas na Resolução CVM 175.

Riscos de alterações na legislação tributária: as alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas. Essas alterações incluem: **(i)** a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor; **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(iii)** a criação de novos tributos; e **(iv)** bem como em mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Investidas, os Ativos Alvo, os Ativos de Liquidez, ao Fundo, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

Riscos de alteração de outras disposições da legislação aplicável: a legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em classes de cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira

adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os Resultados da Classe.

Outros Riscos

Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na destituição do Gestor: o Gestor poderá ser destituída por Justa Causa na hipótese de: **(i)** prática ou constatação de atos ou situações, por parte do Gestor, com má-fé, dolo, culpa grave, negligência, desvio de conduta, fraude ou violação substancial de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(ii)** cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(iii)** descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; **(iv)** a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor, ou, ainda, propositura pelo Gestor de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.101/05, conforme alterada, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05.

Não é possível prever o tempo que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, por quanto tempo o Gestor permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa.

Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor, poderá impactar negativamente os Cotistas e a Classe.

Risco relativo à não substituição do Administrador ou do Gestor: durante a vigência da Classe, o Administrador e/ou o Gestor poderão sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como serem descredenciadas, destituídas ou renunciarem às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Regulamento. Caso tal substituição não aconteça, a Classe e, consequentemente os Cotistas, poderão sofrer perdas patrimoniais. O eventual descredenciamento do Gestor ensejará, nos termos deste Regulamento, na convocação imediata da Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual Liquidação, a qual poderá ser efetuada pelo Administrador, sendo certo que referida Assembleia Geral poderá ser convocada por Cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas caso o Administrador ou o Gestor não a convoque no prazo de 15 (quinze) dias contados da renúncia ou descredenciamento do Gestor, ou pela CVM.

Risco de o Fundo não iniciar suas atividades: caso o valor mínimo previsto no suplemento da 1ª (primeira) emissão de Cotas não seja atingido, a Oferta de tais Cotas será cancelada, e os recursos aportados serão devolvidos aos investidores, na forma que será detalhada nos documentos da respectiva Oferta. Nesta hipótese, a Classe não iniciará suas atividades e será liquidado.

Liquidez reduzida dos ativos da Carteira: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

Risco de restrições à negociação: determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo integrantes da Carteira poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

Risco de Liquidação antecipada: caso o Índice de Subordinação permaneça desenquadrado pelo período descrito no Anexo ao Regulamento, bem como nas demais hipóteses previstas no Regulamento, no Anexo, a Classe poderá entrar em processo de Liquidação antecipada, nos termos do Capítulo do Regulamento. Nesta hipótese, o horizonte de investimento dos Cotistas poderá ser significativamente reduzido. Adicionalmente, nesta hipótese, considerando que os Ativos Alvo integrantes da Carteira possuem liquidez reduzida, a Classe poderá não ter recursos suficientes para o pagamento imediato do resgate das Cotas em circulação em moeda corrente nacional, sendo que a alienação dos Ativos Alvo poderá levar um longo prazo para se concretizar.

Risco decorrente da precificação dos Ativos de Liquidez e risco de mercado: a precificação dos Ativos de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos de Liquidez integrantes da Carteira. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos de Liquidez integrantes da Carteira, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos de Liquidez sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Riscos relacionados à atuação do Gestor: o Administrador e o Gestor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior, incluindo no setor de infraestrutura. Assim, poderão vir a existir Oportunidades de Investimento em ativos que seriam potencialmente alocadas à Classe, entretanto, tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades na Classe, pelo Administrador ou pelo Gestor.

Riscos relacionados à contratação de terceiros: o Administrador e o Gestor poderão contratar, em nome da Classe, sem observar qualquer limite de despesas, prestadores de serviços legais, fiscais, contábeis, de avaliação, financeiros, de assessoria, de consultoria ou quaisquer outros serviços de terceiros, às expensas da Classe. Não há qualquer garantia com relação à prestação de serviços por terceiros à Classe.

Risco de liquidez dos ativos integrantes da Carteira: as aplicações em Ativos Alvo serão feitas, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa. Dessa forma, caso: **(a)** a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, ou **(b)** o Cotista receba tais Ativos Alvo como pagamento de resgate ou Amortização de suas Cotas (em ambos os casos, inclusive, para efetuar a Liquidação): **(1)** poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou **(2)** o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda de patrimônio e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

Risco de concentração: os investimentos em Ativos Alvo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. Ainda que a Classe invista em mais de uma Sociedade Investida, estas podem atuar em um único setor ou em poucos setores. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida.

Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações

nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira e o valor das Cotas, bem como resultar **(a)** em alongamento do período de Amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos Resultados; ou **(b)** Liquidação, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil, atualmente, está sujeito à acontecimentos que incluem, por exemplo, **(i)** a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos, **(ii)** o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia, dando início a uma das crises militares mais graves na Europa, desde a Segunda Guerra Mundial, **(iii)** a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, e **(iv)** crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, que podem afetar negativamente a Classe.

Adicionalmente, os ativos integrantes da Carteira devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devida pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas e o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão: **(a)** o alongamento do período de Amortização das Cotas e/ou de distribuição dos Resultados; **(b)** a Liquidação; ou, ainda, **(c)** caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

Risco de epidemia ou pandemia: surtos de doenças transmissíveis, como o surto da COVID-19 em escala global, iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, podem afetar as decisões de investimento e assim resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições de movimentação, como restrições a viagens, acesso a transportes públicos, quarentenas impostas, fechamento prolongado de locais de trabalho, fechamento do comércio, entre outras, podendo ocasionar disrupções nas cadeias de suprimentos e/ou alterações nos padrões e tendências de consumo, além da volatilidade em taxas de câmbio e/ou no preço de matérias-primas e outros insumos, o que pode gerar efeito adverso relevante na economia brasileira, fatores que, conjuntamente, exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Até o presente momento, não é possível determinar qual será o impacto final de tais medidas restritivas e do próprio COVID-19 nas economias globais e locais. No entanto, os impactos negativos já observados contribuíram para a volatilidade e um severo declínio em praticamente todos os mercados financeiros. Historicamente, também, epidemias e surtos regionais ou globais como os causados pelo vírus Zika, o vírus Ebola, o vírus H5N5 (popularmente conhecido como gripe aviária), febre aftosa, o vírus H1B1 (influenza A, popularmente conhecido como gripe suína), a síndrome respiratória oriental (conhecida como MERS) e síndrome respiratória aguda grave (conhecida como SARS) comprovam o efeito negativo causado em setores da economia dos países nos quais essas doenças se espalharam. Nesse sentido, qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Classe ou de suas Sociedades Investidas e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de alocação de oportunidades e tempo dedicado ao Fundo: o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, alocar determinadas oportunidades de investimentos no Fundo ou em outros fundos de investimento geridos pelo Gestor. Dessa forma, não se pode afastar o risco de potencial Conflito de Interesses por parte do Gestor no desempenho de suas atividades de gestão, incluindo atinentes à alocação de determinadas oportunidades de investimento no âmbito da política de investimentos. Em tais casos, o Gestor pode, no exercício de suas atividades de gestão de outros fundos de investimento por ele geridos que venham a coinvestir, ou não, com o Fundo, encontrar-se em situações em que seus interesses individuais conflitam com os interesses do Fundo e, portanto, com os interesses dos Cotistas.

Risco de desenquadramento: não há qualquer garantia de que a Classe encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimentos de forma a cumprir seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da Carteira por prazo superior ao previsto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os Cotistas poderão receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder Oportunidades de Investimento e/ou não receber o retorno esperado.

Riscos de não realização dos investimentos por parte do Fundo: os investimentos são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes investimentos. Tais cenários podem acarretar menor rentabilidade para o Fundo e seus Cotistas, bem como desenquadramento da Carteira.

Risco de resgate das Cotas em títulos e/ou Ativos Alvo: conforme previsto no Regulamento, poderá haver a Liquidação em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas que venham a ser recebidos da Classe.

Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de Liquidação. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

Risco de governança: caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, não necessariamente será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia de Cotistas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

Risco de caracterização de Cotista como Novo Cotista Relevante: nos termos do Regulamento, caso determinado Cotista atinja o Limite de Participação e se enquadre na definição de Novo Cotista Relevante, este deverá, alternativamente, mas obrigatoriamente: (i) imediatamente, alienar, direta ou indiretamente, em mercado secundário, as Cotas de sua titularidade, até que deixe de ser classificado como Novo Cotista Relevante; ou (ii) em até 30 (trinta) dias contados da data de seu enquadramento e permanência como Novo Cotista Relevante, realizar o lançamento de uma Oferta de aquisição de Cotas com vistas a adquirir a totalidade das Cotas, respeitado o preço mínimo previsto no item (vi) do Artigo 68º do Anexo.

Dessa forma, caso o Novo Cotista Relevante não proceda com a alienação de Cotas, por qualquer motivo, inclusive baixa liquidez das Cotas no mercado secundário, até deixar de ser um Novo Cotista Relevante, ou não realize o lançamento de uma Oferta de aquisição de Cotas, tal Cotista poderá, nos termos do item (ix) do Artigo 68º do Anexo, conforme deliberado pela Assembleia Especial, ter a suspensão do exercício de seus direitos de Cotista, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas.

Por fim, na hipótese de realização de Oferta pelo Novo Cotista Relevante, os Cotistas que eventualmente não aderirem à Oferta podem se tornar minoritários, estando sujeito às decisões que venham a ser tomadas pelo(s) Cotista(s) majoritários.

Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo ou pela Classe.

Riscos relacionados às Sociedades Investidas: embora a Classe possua participação no processo decisório das Sociedades Investidas, não há garantias de: **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, **(ii)** solvência de quaisquer das Sociedades Investidas ou **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os Resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais Sociedades Investidas. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas

acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto: **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias, e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

Risco de investimento em Sociedades Investidas já constituídas e em funcionamento: o Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Sociedades Investidas estarem: **(i)** inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; **(ii)** estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; **(iii)** terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e **(iv)** se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos exemplificados acima.

Riscos relacionados a reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Investidas e, eventualmente, o próprio Fundo e os Cotistas poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos relacionados à Amortização: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

Riscos relacionados à Amortização/resgate de Cotas em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da Carteira: o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo, aos Ativos de Liquidez integrantes de sua Carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de Amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de Resultados do Fundo. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo ou Ativos de Liquidez integrantes da Carteira, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos de Liquidez eventualmente recebidos da Classe.

Limitação da responsabilidade dos Cotistas ao Capital Subscrito e regime de insolvência: a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido, a insolvência do fundo de investimento poderá ser requerida: **(a)** por qualquer dos credores; **(b)** por decisão da Assembleia de Cotistas; e **(c)** conforme determinado pela CVM. Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

Risco de coinvestimento: o Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo nas Sociedades Investidas, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Investidas. Nesses casos, o Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do Fundo, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo.

Risco de morosidade da justiça brasileira: o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e, consequentemente, os Resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de responsabilização do Fundo por passivos de Sociedade Investida: nos termos do Regulamento, o Fundo deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Investidas. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor

passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, resultando em prejuízos aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos sócios a responsabilidade por passivos de uma sociedade independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada sócio no capital social e/ou na administração da sociedade. Em tais hipóteses, não há garantias de que o Fundo terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Ausência de direito de controlar as operações do Fundo: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo, tendo o Gestor discricionariedade para definir a política e a gestão estratégica dos Ativos Alvo integrantes da Carteira. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. Os Cotistas devem confiar no Gestor para conduzir e gerenciar, os assuntos do Fundo.

Risco de diluição: caso qualquer Sociedade Investida venha realizar aumentos de capital e o Fundo não tenha direito de preferência para subscrição de tais Ativos Alvo, opte por não exercer tal direito ou não tenha recursos disponíveis para subscrever os Ativos Alvo, o Fundo poderá ter sua participação no capital da Sociedade Investida diluída.

Riscos relacionados à Lei Anticorrupção Brasileira: a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei Anticorrupção Brasileira"), instituiu a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que atos ilícitos definidos pela Lei Anticorrupção Brasileira praticados isoladamente por qualquer colaborador, empregado, terceiros, prestadores de serviços, dentre outros vinculados às Sociedades Investidas, ainda que sem o seu consentimento ou conhecimento, estão sujeitos às hipóteses de punibilidade previstas na Lei Anticorrupção Brasileira, incluindo pagamento de multa que pode chegar até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ou, caso não seja possível estimar o faturamento bruto, a multa será estipulada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Entre outras sanções, a Lei Anticorrupção Brasileira prevê também a perda de benefícios diretos ou indiretos ilicitamente obtidos, a suspensão ou interdição de operações corporativas e a dissolução compulsória da pessoa jurídica. No caso de violações à Lei Anticorrupção Brasileira pelas Sociedades Investidas e pessoas a elas ligadas, não podemos prever os impactos no Fundo e seus negócios. Investigações relacionadas à corrupção e desvios de recursos públicos atualmente em curso conduzidas pelas autoridades brasileiras podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo substancial nos negócios das Sociedades Investidas em que o Fundo participa. Diversas companhias brasileiras atuantes nos setores de infraestrutura são atualmente alvo de

investigações relacionadas à corrupção e desvio de recursos públicos conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral e pela CVM. Além disso, a Polícia Federal também investiga alegações referentes a pagamentos indevidos que teriam sido realizados por companhias brasileiras a oficiais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Alega-se que tais pagamentos tinham como objetivo induzir os oficiais a reduzirem ou eximirem multas relativas ao descumprimento de legislação tributária aplicada pela Secretaria da Receita Federal, que estariam sob análise do CARF. Eventuais Sociedades Investidas poderão acabar envolvidas nas investigações descritas acima. Dependendo da duração ou do resultado dessas investigações, as sociedades envolvidas, que poderão incluir as Sociedades Investidas, podem sofrer uma queda em suas receitas, ter suas notas rebaixadas pelas agências de classificação de risco ou enfrentar restrições de crédito, dentre outros efeitos negativos. Dado o peso das sociedades envolvidas nestas investigações na economia brasileira, as investigações e seus desdobramentos têm tido um efeito negativo nas perspectivas do crescimento econômico brasileiro a curto e médio prazos. Adicionalmente, tais investigações têm, recentemente, alcançado pessoas em posições extremamente elevadas nos poderes executivo e legislativo, aprofundando a instabilidade política. Os efeitos são de difícil determinação até o presente momento. Condições econômicas persistentemente desfavoráveis no Brasil resultantes, entre outros fatores, dessas investigações e de seus desdobramentos e do cenário de alta instabilidade política podem ter um efeito negativo substancial sobre o desempenho do Fundo.

Participação minoritária nas Sociedades Investidas: o Fundo poderá deter posição minoritária nas Sociedades Investidas, estando sujeito aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo.

Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do Capital Investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Riscos regulatórios: a legislação aplicável ao Fundo, a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados de atuação da Classe, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os Resultados da Classe.

Risco jurídico: a estrutura financeira, econômica e jurídica da Classe apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca

maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

Risco de decisões judiciais desfavoráveis: a Classe poderá ser réu em diversas ações, nas esferas cível, tributária e trabalhista. Não há garantia de que a Classe venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra a Classe venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes, é possível que um aporte adicional de recursos na Classe pelos Cotistas seja necessário.

Demais riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira e, mudanças impostas aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

ADENDO III – TRIBUTAÇÃO

Os termos e expressões utilizados neste adendo em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este adendo é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

O disposto neste Adendo III foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

O Gestor buscará manter a composição da Carteira adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo, da Classe e dos Cotistas.

Operações da Carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“ <u>IR</u> ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ <u>IOF/TVM</u> ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“<u>IRF</u>”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
<u>Resgate/liquidação das Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir: (i) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (ii) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	
<u>Amortização de Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir: (iii) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (iv) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	
<u>Alienação de Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir: (v) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); (vi) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	

Cotistas Não-Residentes (“INR”):	
Os ganhos auferidos na amortização, resgate ou alienação das Cotas serão tributados à alíquota 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente e domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A inobservância pelo Fundo de qualquer das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07, e respectivas alterações posteriores, implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, e na liquidação ou transformação do Fundo e/ou da Classe em outra modalidade de fundo de investimento. Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.	
II. IOF:	
IOF/TVM:	Resgates e alienações de ativos financeiros em geral em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. O IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. A legislação em vigor prevê aplicação de alíquota zero a operações do mercado de renda variável.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo no exterior, estão sujeitas ao IOF- Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

ADENDO IV - SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO

**Suplemento referente à 1ª Emissão e Oferta de Cotas da
CLASSE ÚNICA DO VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO
DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da 1ª Emissão de Cotas da Classe (“1ª Emissão”) e Oferta de Cotas da 1ª Emissão	
Montante Total da 1ª Emissão	Até R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), sendo, (a) o montante de até R\$ 66.666.700,00 (sessenta e seis milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos reais) referente às Cotas A e (b) o montante de até R\$ 73.333.300,00 (setenta e três milhões, trezentos e trinta e três mil reais) referente às Cotas B. O Montante Inicial da Oferta poderá ser diminuído em virtude da possibilidade de Distribuição Parcial (conforme adiante definido), desde que observado o Montante Mínimo da Oferta, observada a Proporção Mínima (conforme abaixo definido). No âmbito da Oferta, deverá ser observada a proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) de Cotas B em relação ao total de Cotas colocadas no âmbito da Oferta (“<u>Proporção Mínima</u>”). Distribuição parcial e Montante Mínimo da Oferta: Será admitida a distribuição parcial, nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160, desde que respeitado o montante mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), correspondente a 300.000 (trezentas mil) Cotas (“<u>Distribuição Parcial</u>” e “<u>Montante Mínimo</u>”, respectivamente), observada a Proporção Mínima.
Quantidade Total de Cotas	Até 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) Cotas, quais sendo, (a) 666.667 (seiscentas e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete) Cotas A; e (b) 733.333 (setecentas e trinta e três mil e trezentas e trinta e três) Cotas B; podendo a quantidade total ser diminuído em virtude da possibilidade de Distribuição Parcial, desde que observado o Montante Mínimo da Oferta, observada a Proporção Mínima.

Preço de Emissão Unitário	R\$ 100,00 (cem reais).
Forma de colocação das Cotas	As Cotas serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável, sob o rito de registro automático.
Subscrição das Cotas	As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta.
Preço de Integralização	R\$ 100,00 (cem reais) na 1ª (primeira) data de integralização, e nas demais seguirá o valor da cota de fechamento do dia imediatamente anterior à integralização.
Integralização das Cotas	A integralização de cada uma das Cotas será realizada em moeda corrente nacional, quando da sua liquidação, pelo Preço de Integralização, não sendo permitida a aquisição de Cotas fracionadas, observado que eventuais arredondamentos serão realizados pela exclusão da fração, mantendo-se o número inteiro (arredondamento para baixo). Cada um dos investidores deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao montante de Cotas que subscrever, observados os procedimentos de colocação, observadas as condições estabelecidas nos respectivos documentos de aceitação (inclusive compromisso de investimento e boletim de subscrição), conforme o caso.

APÊNDICE A

**REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE A DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VALORA
ESTRUTURA TESOUREIRA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este Apêndice da Subclasse A é parte integrante e inseparável do Anexo do Regulamento do **VALORA ESTRUTURA TESOUREIRA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas A da Subclasse A, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo.

Os termos e expressões utilizados neste Apêndice da Subclasse A em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento.

As Cotas A de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Características das Cotas da Subclasse A	
Direitos Econômico-Financeiros	As Cotas A da Subclasse A terão as seguintes vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento e no Anexo: i. As Cotas A são aquelas que, quando da Liquidação possuem prioridade em relação às Cotas B para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas. ii. observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, eventuais recursos recebidos pela Classe serão destinados para pagamento de Amortização de principal das Cotas A e das Cotas B na proporção do Índice de Subordinação na referida Data de Pagamento, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 69º do Anexo, exceto pela hipótese previsto no item “i” acimaArtigo 75º; iii. a Classe buscará atingir, para as Cotas A, uma rentabilidade equivalente a 100% (cem por cento) da variação da taxa média diária de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br)

	("Taxa DI"), acrescida exponencialmente de sobretaxa de 4,00% (quatro inteiros por cento) ao ano, apurada mensalmente, a partir do primeiro Dia Útil subsequente à data de integralização das Cotas A, considerando a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor de integralização das Cotas A ("<u>Rentabilidade-Alvo Cotas A</u>"), sendo que, em caso de pagamento de amortizações, tais pagamentos serão deduzidos para fins de cálculo da Rentabilidade-Alvo Cotas A, a partir da data do respectivo pagamento; iv. para fins do item "ii" acima, a Classe procurará distribuir mensalmente às Cotas A, rendimentos suficientes para que as Cotas A atinjam retorno equivalente à Rentabilidade-Alvo Cotas A, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, sendo certo que a Rentabilidade-Alvo Cotas A deverá ser paga aos detentores de Cotas A de forma acumulada. Nesse sentido, caso, em qualquer mês, a Administradora verifique que os montantes disponíveis para distribuição dos rendimentos das Cotas A não sejam suficientes para o pagamento integral dos Rentabilidade-Alvo Cotas A, a diferença entre (i) a Rentabilidade-Alvo Cotas A e (ii) os rendimentos efetivamente pagos aos detentores de Cotas A será automaticamente acumulada para pagamento na próxima data de distribuição de rendimentos, incidindo a Rentabilidade-Alvo Cotas A sobre tais montante acumulados (e assim subsequentemente quando não for possível o pagamento total da diferença na Data de Pagamento de rendimentos seguinte e assim sucessivamente).
--	---

APÊNDICE B

**REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE B DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VALORA
ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este Apêndice da Subclasse B é parte integrante e inseparável do Anexo do **VALORA ESTRUTURA TESOURARIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas da Subclasse B, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo.

Os termos e expressões utilizados neste Apêndice da Subclasse B em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento.

As Cotas B de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Características das Cotas da Subclasse B	
Direitos Econômico-Financeiros	As Cotas B, da Subclasse B da Classe terão as seguintes vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento e seu respectivo Anexo: i. As Cotas B são aquelas que, quando da Liquidação, se subordinam às Cotas A para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas; ii. observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, eventuais recursos serão destinados para pagamento de Amortização de principal das Cotas A e das Cotas B na proporção do Índice de Subordinação na referida Data de Pagamento, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 69º do Anexo, exceto pela hipótese previsto no item “i” acima; e iii. as Cotas B não terão rentabilidade-alvo.